



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 15 de Setembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.601

Recurso nº - 85.560 - IRPJ - EX: DE 1979 e 1980

Recorrente - CORICEL - COMÉRCIO RIOGRANDENSE DE CEREAIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA E INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não se identificam como tais aquelas não necessárias às atividades da empresa, as não comprovadas e bem assim as passíveis de imobilizações;

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - É passível de tributação a correção monetária credora de parte do Ativo Permanente e bem assim do lucro inflacionário diferido e realizado, omitidos no exercício de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORICEL - COMÉRCIO RIOGRANDENSE DE CEREAIS LTDA.:

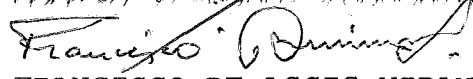
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 32.564,00, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Setembro de 1982

v.v

  
AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Consee-  
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTI  
NHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO Ausente o  
Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.706/80

RECURSO N.º: - 85.560  
ACÓRDÃO N.º: - 101-73,601  
RECORRENTE N.º: - CORICEL - COMÉRCIO RIOGRANDENSE DE CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CORICEL - COMÉRCIO RIOGRANDENSE DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Getúlio Vargas, RS, e jurisdicionada à D.R.F. em Passo Fundo, RS, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 47, lavrado em 24.10.80, onde é exigido o recolhimento do Imposto de Renda de Cr\$ 1.785.810,00, acrescido da multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 25.11.80, em virtude de haver apurado a fiscalização que a autuada praticou as seguintes irregularidades relativamente às operações dos anos-base de 1978 e 1979, exercício de 1979 e 1980:

1. - Omitiu receitas representadas por suprimentos de caixa e integralização de aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetiva entrega dos numerários envolvidos nas respectivas operações;
2. - Apropriou indevidamente despesas indedutíveis ou passíveis de imobilizações;
3. - Não incluiu nos mapas de correção monetária de balanço, alguns itens do Ativo Permanente, não fazendo a atualização monetária do lucro inflacionário diferido do exercício de 1979 e realizado no ano de 1980, cujos efeitos tributários não foram devidamente computados no resultado do exercício de 1980.

O contraditório foi inaugurado com a impugnação de fls. 50/57, assim sintetizada:

- A empresa, operando no mercado da soja, evoluiu no âmbito local e regional, graças a sua atuação ilibada nos negócios e fruto de seu trabalho diuturno, embora apresentando falhas em sua estrutura administrativa nos primeiros anos. Tais problemas não importam jamais em sonegação de qualquer tributo, como presume a fiscalização em seu lançamento;

- Cabe à fiscalização, no tocante aos suprimentos de caixa e no aumento de capital, provar a existência de sonegação de renda para exigir o tributo. Os registros comprovam ter havido ingressos financeiros na empresa, não podendo, entretanto, serem considerados como receitas. Foram valores comuns às operações da empresa, onde os sócios-gerentes fizeram retiradas ou entregas de numerários mediante respectivos registros de débito e crédito em suas contas particulares, com a finalidade de gerir os negócios, principalmente quando da realização de viagens;

- Os suprimentos ocorridos se comprovam através de doações recebidas do progenitor de um dos sócios, de rendimentos pessoais, de empréstimos tomados de terceiros, e, principalmente, de muitos créditos às contas particulares realizados, representando devoluções de importâncias anteriormente sacadas pelos sócios;

- No tocante à glosa de despesas, estas tiveram sua análise e defesa dificultada, tendo em vista que os documentos originais foram anexados ao processo. Ressalta, porém, que as irregularidades descritas são apenas formais, oriundas da imprecisão dos documentos e/ou lançamentos contábeis, nada interferindo quanto às reais condições de sua dedutibilidade, por se relacionarem com o ramo de atividades da empresa ou representarem dispêndios de caráter sócio-econômico, necessários ao bom nome da empresa e conseqüente expansão de seus negócios;

- A tributação de imposto de renda sobre a correção monetária credora de alguns itens do Ativo Permanente e da correção do lucro inflacionário diferido, é ilegal, por não representar um acréscimo de disponibilidades ao patrimônio do contribuinte.

Após a informação fiscal de fls. 102/104, veio a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.706/80  
Acórdão nº 101-73.601

decisão da autoridade monocrática de 1º grau, julgando improcedente a impugnação por considerar que:

- a empresa, intimada a prestar esclarecimentos relativos à origem e efetiva entrega dos suprimentos citados no "Termo de Intimação" inicial, alegando dificuldades de estrutura administrativa, omitiu-se em atender com precisão de dados e elementos, os esclarecimentos solicitados, e posteriormente, já na fase impugnatória, manteve suas ponderações a nível genérico, juntando documentos que em nada contribuem no sentido da efetiva comprovação dos referidos suprimentos;

- não são aceitáveis as alegações de que a autuada transferia à pessoa física dos sócios suas disponibilidades com o fim de gerir-lhe os negócios, uma vez que os mesmos são seus legítimos representantes, com "autorização contratual para movimentar as finanças" (fls. 54, § 4º), sendo tal procedimento ilógico e caracterizando atividade paralela, com manipulação, inclusive, de elevadas quantias, ferindo, ainda os mais elementares princípios contábeis e administrativos geralmente aceitos;

- os suprimentos de caixa e aumento de capital, em dinheiro, realizados pelos sócios, não foram devidamente comprovados, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores quanto a origem e efetiva entrega dos numerários envolvidos nas respectivas operações, constituindo-se, no caso, em forte indício de omissão de receita que impõe, assim, à empresa e não ao fisco, a prova de sua não ocorrência;

- as argumentações relativas às despesas glosadas, sustentando as condições de dedutibilidade das mesmas, desvirtuam os mais elementares preceitos legais pertinentes, não procedendo além disso, as alegações de dificuldade de ampla defesa, face aos termos da impugnação que demonstram não serem desconhecidas a natureza das referidas despesas e os motivos das glosas, além do direito e da facilidade de ter vistas ao processo;

- a não inclusão, no exercício de 1980, no cômputo geral da correção monetária, de alguns itens do Ativo Permanente, bem como a não atualização monetária do lucro inflacionário diferi-

do no ano anterior e realizado no de 1980, configura omissão que diminui o resultado a tributar deste período, ensejando o procedimento de ofício fundamentado nos Arts. 39, 51 e 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 e item 4 da Instrução Normativa 71/78.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 113/116, onde é argüido a nulidade do julgamento proferido pela autoridade singular, por inobservância do disposto no art. 9º, § 2º do Dec. lei 1.598/77, eis que, a prova da inveracidade dos fatos registrados deve ser tarefa exclusiva da fiscalização do tributo que inclusive não examinou um a um os documentos juntados, havendo a empresa registrado todas as suas operações, verificando-se, talvez, uma ou outra falha formal.

Quanto ao mérito argumenta que houve mera presunção de saídas ou de receitas sem o competente registro uma vez que a responsabilidade eventual de comprovar a origem dos recursos seria das pessoas físicas e não da pessoa jurídica. Não obstante essa conclusão ficou demonstrado que os valores entregues resultaram de movimentação financeira normal sem qualquer natureza de suprimento. Quanto as retiradas feitas pelos gerentes, restou claro pelas quantidades de lançamentos, que foram efetuadas no curso dos exercícios sucessivas retiradas e reposições, estas últimas representando créditos nas contas correntes dos sócios pela apresentação de comprovantes de pagamentos que os mesmos realizaram. Não é o fato se ser legítimo representante da empresa que impede que se exerça um controle dos pagamentos efetuados debitando-se na conta dos diretores, gerentes ou funcionários do departamento financeiro as retiradas para realização de pagamentos e despesas creditando-se-lhes sempre que efetuem a entrega de determinado número de comprovantes. O procedimento adotado é semelhante ao difundido "fundo fixo" de caixa, largamente utilizado pelas empresas. No que se refere as despesas glosadas padece o julgamento de vício idêntico ao cometido no exame das demais matérias, não sendo rebatidos os argumentos da defesa. No que diz respeito à correção monetária de itens do Ativo Permanente e do lucro inflacionário, repisa-se a argumentação produzida na im-



pugnação. Jamais se pode ter como realizado um ganho, pelo simples fato de corrigir um bem. O ganho ou perda só se verifica quando este produto for vendido.

É o relatório.

V O T O

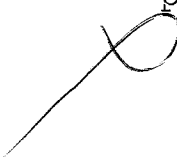
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Desde que o suprimento de caixa seja contabilizado pela pessoa jurídica, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário) e bem assim a sua procedência. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal. Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou o fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais. Isso porque os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados sob a forma camuflada, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu.

Por outro lado, o simples registro contábil também não é bastante para comprovar o ingresso, sendo absolutamente necessário que esteja lastreado em documentação idônea e coincidente em datas e valores com as quantias supridas.

Consoante se verifica dos autos, nos anos-base de 1978 e 1979, foram contabilizados suprimentos de caixa mediante crédito nas c/ correntes de dois sócios.

Convidada a empresa a comprovar a efetiva entrega do numerário, alegou que transferia à pessoa física dos sócios suas disponibilidades com o fim de gerir-lhe os negócios, uma vez que os mesmos são seus legítimos representantes, com autorização contratual para movimentar as finanças.



Esse procedimento poderia inclusive caracterizar uma distribuição de resultados e não encontra justificativa, tendo em vista que, como representantes legais da empresa os sócios poderiam movimentar as disponibilidades, assinando em nome da empresa, sem a necessidade de receberem quaisquer quantias para gerir os negócios.

No tocante a integralização de capital em moeda corrente, por igual, não houve a comprovação da entrega do numerário, nem da sua proveniência.

A necessidade da contabilização das despesas é um imperativo de ordem legal, desde que estribadas em documentação hábil e revestida das formalidades legais.

Isso entretanto não quer dizer que todas as despesas contabilizadas possam ser apropriadas como operacionais. Para tanto torna-se necessário que sejam indispensáveis para a consecução dos objetivos sociais e para manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos. Aquelas que não atendem esses requisitos representam liberalidade da empresa e os seus montantes são despesas indedutíveis.

Do exame da documentação trazida à colação para comprovação das despesas relacionadas às fls. 15/17 e objeto da glosa fiscal, verifica-se que somente as suportadas com aquisição de cestas de natal, adquiridas em 21.12.79 (fls. 39) pelo valor de Cr\$ 32.564,00, poderão ser aceitas, por força de entendimento jurisprudencial.

Quanto às demais, a prova documental não satisfaz, por identificar-se com simples notas ao consumidor ou recibos representando donativos feitos a entidades não compreendidas no rol das credenciadas pela lei fiscal.

O fato de não haver a recorrente, incluído no exercício de 1980, no cômputo geral da correção monetária, alguns itens

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-73.601

Processo nº 1030/050.706/80

do Ativo Permanente, bem como a não atualização monetária do lucro inflacionário diferido no ano anterior e realizado no de 1980, na realidade vem configurar uma omissão que diminui o resultado a tributar deste período, consoante previsão contida nos artigos 39, 51 e 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 e item 4 da I.N. 71/78.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª instância, e, no mérito, dou provimento em parte ao recurso para excluir da tributação no exerc. de 1980, ano-base de 1979, o valor de Cr\$ 32.564,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR